

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 260/17.

PROCESSO Nº 1304/17.
PLE Nº 01/17.

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre o reconhecimento de dívidas consolidadas referentes às despesas de exercícios anteriores e dá outras providências.

Consoante dispõe a Constituição da República, os Municípios são Entes autônomos, competindo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I).

A Lei nº 4.320/64 prevê o pagamento de despesas decorrentes de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente mediante dotação específica consignada no orçamento (artigo. 37).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma ajustada aos preceitos constitucionais, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local e elaborar seu orçamento com base em planejamento adequado (arts. 8º, inciso I, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 17 de maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594